

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Parecer nº 03/03-CRTS

Ementa: Cassação de aposentadoria. **1.** Processo. A pena de cassação de aposentadoria somente poderá ser aplicada se comprovada, em processo administrativo disciplinar, a prática, pelo servidor aposentado, de qualquer dos atos previstos no art. 182 do Estatuto dos Servidores. **2.** Prescrição. **2.1.** A falta sujeita a cassação de aposentadoria prescreve em 5 (cinco) anos a contar do evento punível (art. 184, II, 'b', do Estatuto). **2.2.** Se a falta também configurar crime, ela prescreverá junto com ele (art. 184, § 2º). Servidor aposentado em 21/05/1990. Crime prescritível em 12 (doze) anos. Prescrição de qualquer falta ocorrida no exercício em 20/05/2002. **3.** Parecer pela inviabilidade da responsabilização administrativa do servidor, à vista da prescrição configurada.

Senhora Procuradora-Geral,

Solicitada por V. Exa. a me manifestar sobre a consulta formulada pelo Exmo. Sr. Primeiro Secretário acerca das conseqüências jurídicas das denúncias veiculadas pelo Jornal O GLOBO no dia 01/01/03, relativas a servidor aposentado desta Câmara Municipal, passo a opinar com as considerações que se seguem.

II

A consulta submetida ao exame deste órgão tem por objeto a denúncia, veiculada pelo Jornal O GLOBO em 01/01/03, de que um servidor aposentado desta Casa haveria praticado fraude contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Antes que sejam examinadas as conseqüências jurídicas de tais fatos, é importante observar que eles não foram noticiados em matéria jornalística de cunho investigativo, mas em coluna de responsabilidade do seu autor, o jornalista Ancelmo Góis.

III

A aposentadoria é “a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções”.¹

O direito à aposentadoria é adquirido pelo preenchimento dos requisitos fixados em lei, somente podendo ser cassado nas hipóteses e circunstâncias por ela previstas.

Dispõe, o Estatuto dos Servidores Municipais, em seu art. 182:

“Art. 182 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda em exercício do cargo, falta grave suscetível de demissão;” (sem grifos no original).

São faltas que ensejam a demissão, dentre outras previstas no art. 179 do Estatuto, a incontinência pública e escandalosa (inc. II) e aquelas relacionadas ao art. 168, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

De acordo com esse artigo, é proibido ao servidor, além de outras condutas faltosas, valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (inc. IV).

A cassação de aposentadoria é penalidade aplicada pelo chefe do Poder (art. 183, I) e, como se viu, depende de processo administrativo disciplinar (art. 182) em que se assegure ao servidor aposentado ampla defesa.

A falta sujeita à cassação de aposentadoria prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data do evento punível (art. 184, II, 'b' e § 2º). No entanto, quando tal evento também configurar crime, a falta prescreverá junto com ele.

O servidor acusado se aposentou em 21/05/90 (fl. 05), há aproximadamente 12 (doze) anos e 10 (dez) meses, portanto.

A notícia que deu origem à presente consulta não traz elementos suficientes para se identificar o crime supostamente cometido pelo inativo. Contudo, a pena para o crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171 c/c § 3º do Código Penal) é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, aumentada em 1/3 (um terço) e, na forma do art. 109, II do código, prescreve em 12 (doze) anos.

Considerando-se que o estatuto considera passíveis de cassação apenas as faltas ocorridas durante o exercício, e que o servidor já se encontra aposentado há mais de doze anos, qualquer conduta faltosa por ele praticada durante sua vida funcional está abrangida pela prescrição, não mais sendo possível a sua responsabilização na via administrativa.

Não é, portanto, cabível, a instauração de processo administrativo disciplinar para a investigação das denúncias constantes da notícia publicada.

É esse o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2003.

Claudia Rivolli Thomas de Sá
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer nº 03/03-CRTS, *retro*. Encaminhe-se à consideração do Exmº Sr. Primeiro Secretário.

Em 19 de março de 2003.

Jania Maria de Souza
Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro